



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10830.002401/2003-36
Recurso nº	126.978 Voluntário
Matéria	Auto de Infração - Cofins
Acórdão nº	202-18.043
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Signat. 91751

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/06/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/01/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal.

NULIDADES. LANÇAMENTO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35/2001. VALORES DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE.

De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Cancela-se o lançamento relativo aos valores compensados por créditos reconhecidos por decisão definitiva dos órgãos julgadores administrativos.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

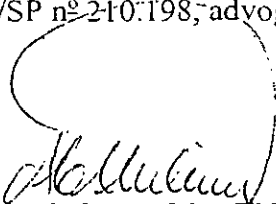
Exclui-se integralmente a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº

10.833/2003, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN.

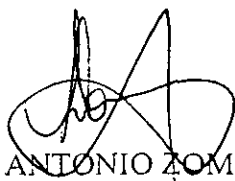
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

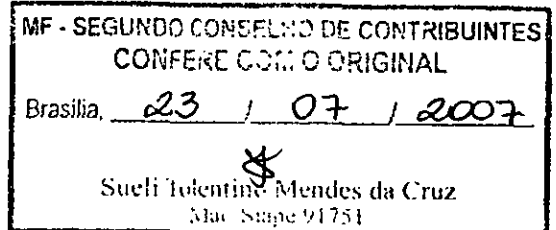
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento relativo aos fatos geradores de julho a novembro de 1998, janeiro de 1999 e agosto de 1999 a janeiro de 2000, bem como para excluir a multa de ofício em relação ao crédito tributário remanescente. Esteve presente ao julgamento o Dr. Gustavo Froner Minatel OAB/SP nº 210.198, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

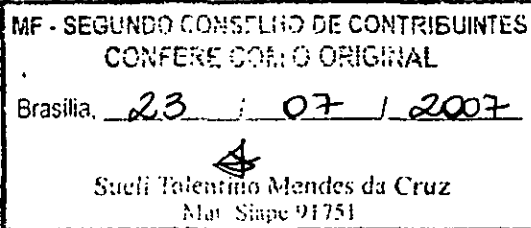
Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1998 a janeiro de 2001, cuja ciência à contribuinte foi dada em 04/06/2003.

A motivação do lançamento foi a glosa de compensação, total ou parcial, efetivada nos seguintes processos administrativos:

- 13842.000121/98-04 – pedido de restituição do IRPJ e da CSLL recolhidos a maior concomitantemente com Pedido de Compensação da contribuição para o PIS e da Cofins devidas no período de 01/98 a 04/98;

- 13842.000123/99-11 – pedido de restituição do PIS Repique recolhido a maior por terceiros (SERVITA Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. – CNPJ 44.844.371/0001-25) concomitantemente com Pedido de Compensação da contribuição para o PIS e da Cofins devidas no período de 02/99 a 07/99;

- 13842.000001/99-25 – pedido de restituição do ILL concomitantemente com Pedido de Compensação da Cofins devida para o período de 04/98 a 12/98 e 08/99 a 01/2000;

- 13678.000004/99-90 – pedido de restituição do ILL recolhido a maior por terceiros (Usina Açucareira Passos S/A – CNPJ 23.272.271/0001-00) concomitantemente com pedido de Compensação da Cofins devida para o período de apuração 01/99;

- 13842.000146/00-13 – pedido de restituição do PIS recolhido a maior concomitantemente com Pedido de Compensação da Cofins devida para o período de 07/99 a 11/99 e 01/2000 a 01/2001.

Na impugnação, a autuada assevera que todas as decisões proferidas nos processos de compensação indicados pela fiscalização, no que desfavoráveis à sua pretensão, foram objeto de impugnações e recursos, quando cabíveis, os quais, em sua maioria, sequer foram julgados até o momento da lavratura do auto de infração.

Alega, também, que o lançamento é nulo porque os valores objeto de autuação foram declarados e confessados nas DCTF regularmente apresentadas e também porque foram compensados com créditos relativos a pedidos de restituição/compensação ainda não definitivamente julgados.

No mérito, reporta-se às razões de defesa apresentadas nos Processos de compensação nºs 13842.000121/98-04, 13842.000123/99-11 e 13842.000001/99-25, cujas cópias anexa à impugnação.

Com relação ao Processo nº 13842.000146/00-13, aduz que a glosa do valor de R\$ 36.626,60, referente ao mês de janeiro de 2001, decorre da não consideração dos créditos relativos aos períodos de apuração de 02/95 a 07/95, porque os mesmos foram liquidados através de parcelamento, que, no entender da DRF, constitui “confissão irretratável de dívida”.

Por fim, opõe-se à aplicação da multa de ofício, sob a alegação de que a mesma não deve ser exigida nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência.



A DRJ em Campinas - SP rejeitou as preliminares de nulidade e manteve o lançamento, por entender que a confissão de dívida nas DCTF refere-se ao saldo a pagar e não aos débitos vinculados à compensações indevidas, os quais podem ser lançados, inclusive, com multa de ofício.

No recurso voluntário, a empresa repisa os argumentos da impugnação.

O processo foi apreciado por este Colegiado na sessão de 18 de maio de 2005, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para que viessem aos autos:

- (1) informações detalhadas sobre a tramitação dos processos de compensação vinculados à exigência fiscal tratada neste processo;
- (2) relatório sobre a repercussão no presente lançamento das decisões já transitadas em julgado;
- (3) confirmação da alegação da defesa, de que todos os débitos exigidos foram declarados em DCTF; e
- (4) qualquer outro elemento ou esclarecimento necessário ao julgamento da matéria em litígio.

O resultado da diligência consta na informação fiscal de fls. 840/842, dando conta de que todos os valores lançados foram declarados em DCTF, porém, não como saldo a pagar mas vinculados a compensações consideradas indevidas pela DRF, por conta da insuficiência dos créditos requeridos.

Informou, também, a autoridade fiscal que as decisões já proferidas nos processos de compensação resultaram em reconhecimento de créditos antes glosados, que serão utilizados para quitar parte dos valores lançados.

A recorrente manifestou-se, às fls. 846/850, pugnando pelo cancelamento total da autuação.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
At. Supl. 91751	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sipe 91751	

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A primeira questão a ser examinada diz respeito ao pedido de sobrestamento deste processo. Informa a contribuinte que se insurgiu contra as glosas que deram origem ao lançamento e que seus recursos encontram-se pendentes de decisão. Ante este fato, requer o sobrestamento do presente feito até que transitem em julgado administrativamente as decisões proferidas naqueles processos de compensação.

De acordo com o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da **legalidade**, assim definido por Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* "Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 12ª Edição, 2000, p. 72/75-76):

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize."

Além do princípio da legalidade, o sobrestamento do feito representaria também a violação do princípio da **oficialidade**, segundo o qual compete à própria Administração impulsionar o processo até seu ato-fim. Sobre o tema, eis o sempre oportuno comentário do saudoso Hely Lopes Meirelles (*in* "O Processo Administrativo e em Especial o Tributário", Ed. Malheiros, 1ª Edição, São Paulo, p. 16):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, (...), infringe o princípio da oficialidade, seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão."

Como não há qualquer norma que autorize o sobrestamento do processo com o intuito de, uma vez verificada a real existência do débito, dar-se prosseguimento à análise do auto de infração, não se pode atender ao pleito da contribuinte.

Em segundo lugar, cabe esclarecer que o litígio não se refere aos valores da contribuição lançada mas ao próprio lançamento em si, isto é, à legalidade da sua feitura para exigir débitos já declarados em DCTF e objetos de pedidos de compensação formulados em processos administrativos ainda não definitivamente julgados. Pelas mesmas razões, discute-se a exigência da multa de ofício.

A informação prestada no relatório da diligência confirma a alegação de que os valores exigidos foram declarados em DCTF, embora vinculados a compensações indeferidas. A questão da necessidade de lançamento, nestes casos, trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os

débitos declarados pelo contribuinte dispensariam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa.

Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa nº 77, de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 14, de 14/02/2000, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento."

O caput do art. 1º da IN SRF nº 77/98 referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991, de 11 de maio de 2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124/84 alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

"15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

b) a sistemática de cobrança do "saldo a pagar", mediante inscrição em Dívida Ativa e os conseqüentes a partir daí, é juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens:

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do "saldo a pagar";

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do "saldo a pagar", sem afronta ao débito devido ("débito apurado"), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFERE COPIA ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007	Suelli Telcunhão Mendes da Cruz Mat. S/pe 91751

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *verbis*:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (destaquei)

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como "Saldo a pagar", afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de "fatos relevantes" citados pela PGFN, aptos a ensejarem a alteração do "Saldo a pagar" declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento deste novo prescritivo legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados na DCTF forem **indevidos ou não comprovados**, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento deveria ser efetuado.

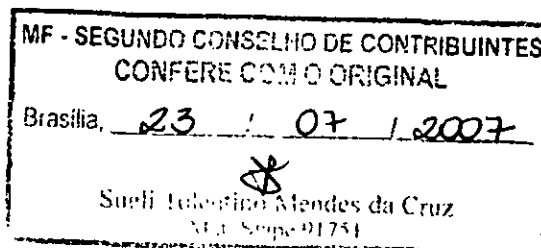
Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, cujo art. 18, na redação que lhe dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, disciplinou de modo diferente o lançamento de ofício aplicável às hipóteses de não homologação de compensação, *verbis*:

"Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964." (destaquei)

O presente lançamento enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 (compensação não homologada) e foi efetivado antes das restrições impostas pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, estritamente de acordo, portanto, com as disposições legais vigentes na data de sua constituição. Assim, rejeitam-se as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente.

Todavia, em virtude das informações contidas no relatório de diligência (fl. 840), deve ser cancelada exigência relativa aos períodos de apuração de 07/1998 a 11/1998; 08/1999 a 11/1999; e 12/1999 a 01/2000.

Por outro lado, com base na informação contida no Memorando DRF/DIV/Saort nº 64/2007, juntado às fls. 856/858, cancela-se, também, o lançamento relativo ao fato gerador de janeiro de 1999.



Restam para se examinar o lançamento relativo aos seguintes fatos geradores:

- (1) jan a mar/98 – Processo de compensação nº 13842.000121/98-04;
- (2) jun/98 - Processo de compensação nº 13842.000001/99-25;
- (3) mar a jul/99 – Processo de compensação nº 13842.000123/99-11; e
- (4) jan/2001 - Processo de compensação nº 13842.000146/00-13.

No primeiro caso (Processo nº 13842.000121/98-04), consta informação nos autos, fl. 773, de que a decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP (Acórdão nº 4.954/2003), juntada por cópia às fls. 682/690, definitiva na esfera administrativa, manteve inalterado o valor dos créditos reconhecidos pela DRF, não havendo, portanto, nada que impeça a cobrança dos valores lançados nos meses de janeiro a março de 1998.

No segundo caso (Processo nº 13842.000001/99-25), o direito aos créditos foi reconhecido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, estando a execução do respectivo acórdão em processo de revisão, conforme informações prestadas pela recorrente na manifestação que se seguiu ao relatório de diligência. Conseqüentemente, se os créditos apurados forem suficientes, o lançamento relativo ao mês de junho de 1998 deverá ser extinto por compensação.

No terceiro caso (Processo nº 13842.000123/99-11), a empresa teve reconhecido o direito de compensação pela 4ª Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 204-00.698, de 08/11/2005. Assim, se da aplicação daquele *decisum* resultar crédito suficiente, os valores lançados nos meses de março a julho de 1999 serão quitados por compensação.

No quarto e último caso, alega a recorrente que o valor lançado no mês de janeiro de 2001 (Processo nº 13842.000146/00-13), decorre da não consideração dos indébitos de PIS (Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988) relativos aos períodos de apuração de 02/95 a 07/95, que foram quitados por parcelamento, quando da execução de acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que não fez esta distinção.

Em princípio, em se tratando de interpretação de decisão proferida no processo de compensação, a matéria não deveria ser conhecida por este Colegiado. Entretanto, se o que ora se julga é reflexo direto da interpretação dada ao referido acórdão pela autoridade fiscal, não vejo como se possa apreciar a questão sem examinar o alcance das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, em se tratando de restituição/compensação de PIS pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A DRF entende que o parcelamento, sendo confissão irretratável de débito, não pode ensejar a restituição dos valores confessados. Isto não me parece lógico. Se o pagamento do PIS tornou-se indevido por conta de decisão de inconstitucionalidade, não se pode dividir o direito do contribuinte em função da forma como ele foi feito, se da forma normal ou por meio de processo de parcelamento. Desta forma, entendo que a autoridade preparadora deve, se ainda não o fez, revisar o cálculo dos indébitos de PIS reconhecidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes no Processo nº 13842.000146/00-13, extinguindo o débito lançado no mês de janeiro de 2001 por compensação, se forem suficientes os alegados créditos.

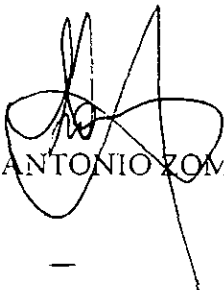
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 07 / 2007
	
Sérgio Roberto Mendes da Cruz	
Diretor de Arrecadação e Recuperação	



Por fim, tendo em vista que todos os valores lançados foram declarados em DCTF ou objeto de pedidos de compensação apresentados à SRF, há que se exonerar a contribuinte da totalidade da multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com fundamento no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento relativo aos fatos geradores de julho a novembro de 1998, janeiro de 1999 e agosto de 1999 a janeiro de 2000, bem como para excluir a multa de ofício relativa à parcela do crédito tributário remanescente.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


ANTONIO ZOMER

